

Acórdão: 24.558/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065750-54
Impugnação: 40.010153318-22, 40.010153319-03 (Coob.)
Impugnante: Marina Lemos Lameiras
CPF: 013.569.166-43
Carolina Rodrigues Lemos Lameiras (Coob.)
CPF: 496.192.686-87
Proc. S. Passivo: Bárbara Lemos Lameiras
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, à Autuada, donatária, no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 127/130.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 133, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 137/144.

A Fiscalização se manifesta a respeito às fls. 154/155.

As Impugnantes aditam a Impugnação às fls. 160/162.

O Fisco se manifesta às fls. 168/169.

Em sessão realizada em 18/04/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 26/04/23, ficando proferidos os votos da Conselheira Gislane da Silva Carlos (Relatora), que julgava improcedente o lançamento e dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital, que o julgavam procedente.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, à Autuada, donatária, no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Importante destacar, ainda, que a Lei nº 14.941/03 estabeleceu a obrigação de o sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, a Declaração de Bens e Direitos, atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

Dessa forma, referida Declaração de Bens e Direitos é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que vincula a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Por sua vez, é no art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, que fica estabelecido que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da doação, conforme a seguir:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Por último, a definição da base de cálculo do imposto está assim determinada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFMG.

(...)

As Impugnantes não contestam a ocorrência do fato gerador e alegam a insubsistência do lançamento sob a justificativa de terem recolhido corretamente o ITCD devido sobre a doação de numerário.

Argumentam que o imposto sobre a doação foi declarado e pago antecipadamente em 06/08/15, conforme certidão de desoneração e comprovante de pagamento juntados aos autos.

Aduzem que, por razões financeiras, a doação somente pode ser efetivada em dezembro de 2016, sendo, portanto, declarada na DIRPF referente ao ano calendário de 2016.

Apresentam extratos bancários referentes aos exercícios de 2015 e 2016 no intuito de demonstrarem a ocorrência de uma única doação.

Em que pesem os esforços das Impugnantes, elas não logram elidir o lançamento.

Por um lado, por tratar-se de doação de numerário, o qual pode se dar em espécie – matéria fungível, com altíssimo grau de liquidez e baixa rastreabilidade - resta inviável fazer prova de sua não ocorrência. Não poderia essa hipótese ser refutada de forma bastante e suficiente pelas movimentações contidas nos extratos bancários das Impugnantes.

Por outro lado, o fato de a Autuada ter declarado e pago o ITCD sobre doação de numerário em 2015 também não lhe socorre, pela mesma razão: dada a possibilidade da doação ter se dado em espécie, praticamente impossível demonstrar a sua não ocorrência.

As Impugnantes alegam terem agido de boa-fé e que o imposto foi pago, ainda que antecipadamente.

Sobre esse aspecto, no presente caso, cumpre observar que não compete ao agente público avaliar a subjetividade do contribuinte imbricada sobre os seus atos.

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, ou do responsável:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Não fosse o bastante, a mesma lei impõe à autoridade administrativa constituir o crédito tributário em face da constatação de infração à legislação tributária.

Dado sua atividade ser vinculada e obrigatória, ao Fisco cabe aplicar objetivamente a norma tributária positivada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, parágrafo único do CTN:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Por sua vez, a Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a qual versa sobre o ITCD no âmbito do estado de Minas Gerais, assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

As normas acima citadas, por óbvio, são também de observância obrigatória pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Nessa medida, sobrepuja os argumentos e extratos bancários apresentados pela Defesa a sua própria declaração de doação efetuada através de sua DIRPF 2017/2016 - documento de caráter público, ainda que sujeito à sigilo fiscal – à Receita Federal do Brasil.

Desta feita, tendo em vista a incidência do imposto sobre doação prevista no inciso III do art. 1º da Lei 14.941/03, correta se afigura a cobrança do imposto e das Multas previstas no art. 22, inciso II e no art. 25, ambos da referida Lei.

Lembre-se que, no que se refere à penalidade aplicada, essa deve se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/04/23. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Relatora), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.558/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000065750-54
Impugnação: 40.010153318-22, 40.010153319-03 (Coob.)
Impugnante: Marina Lemos Lameiras
CPF: 013.569.166-43
Carolina Rodrigues Lemos Lameiras (Coob.)
CPF: 496.192.686-87
Proc. S. Passivo: Bárbara Lemos Lameiras
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, à Autuada, donatária, no exercício de 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A Lei nº 14.941/03, que regulamenta o ITCD em Minas Gerais, estabeleceu a obrigação de o sujeito passivo apresentar, por iniciativa própria, a Declaração de Bens e Direitos, atribuindo individualmente aos bens, seus respectivos valores, acompanhados da documentação exigida na legislação de regência da matéria.

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Dessa forma, referida Declaração de Bens e Direitos é a fonte principal das informações necessárias ao desígnio de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos exatos termos do comando normativo determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que vincula a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao prazo para recolhimento, o art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03, estabelece que o ITCD deve ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência da doação, conforme a seguir:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Por último, a definição da base de cálculo do imposto está assim determinada:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFMG.

As Impugnantes admitem a ocorrência do fato gerador e alegam a insubsistência do lançamento sob a justificativa de terem recolhido corretamente o ITCD devido sobre a doação de numerário, sendo que o imposto sobre a doação foi declarado e pago antecipadamente em 06/08/2015, conforme certidão de desoneração e comprovante de pagamento juntados aos autos.

Esclarecem, que, por razões financeiras, a doação somente veio a se concretizar em dezembro de 2016, sendo, portanto, declarada na DIRPF referente ao ano calendário de 2016.

Apresentam extratos bancários referentes aos exercícios de 2015 e 2016 no intuito de demonstrarem a ocorrência de uma única doação.

O Fisco, no entanto, defende a tese de que, por tratar-se de doação de numerário, o qual pode dar-se em espécie – matéria fungível, com altíssimo grau de liquidez e baixa rastreabilidade - resta inviável fazer prova de sua não ocorrência. A seu ver, não poderia essa hipótese ser refutada de forma bastante e suficiente pelas movimentações contidas nos extratos bancários das Impugnantes.

Entende ainda que o fato de a Autuada ter declarado e pago o ITCD sobre a doação do numerário em 2015 também não lhe socorre pela mesma razão: dada a possibilidade da doação ter se dado em espécie, praticamente impossível demonstrar a sua não ocorrência.

No entanto, cabe aplicar ao presente caso, o que determina o art. 112 do CTN:

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

(Grifou-se)

As Autuadas apresentaram toda a documentação solicitada para a efetiva comprovação de suas alegações.

Desconsiderar as provas apresentadas meramente sob a arguição de que podem não condizer com a realidade fática se mostra desarrazoado, vez que o Fisco não apresenta elementos aptos a levar à desconsideração de tais provas.

De igual modo, a estranheza em relação ao lapso temporal existente entre o pagamento do imposto e a efetiva doação não pode ter o condão de determinar que falta verossimilhança às alegações devidamente comprovadas pelas Impugnantes.

Em conclusão, entendo que as provas colacionadas aos autos pelas Impugnantes se mostram favoráveis e embasam de forma satisfatória as alegações por elas apresentadas, e por esta razão entendo serem procedentes suas alegações, levando à improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**